



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

**MPV 954
00219**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória n. 954/2020:

Art. 4º Coletados os dados necessários para a realização da PNAD e realizada a entrevista, os dados pessoais compartilhados, na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º, serão eliminados das bases de dados da Fundação IBGE, uma vez que atingida a finalidade para seu tratamento.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto dispor que os dados serão comunicados exclusivamente à Fundação IBGE, que serão utilizados para finalidade exclusiva da pesquisa, que tem sigilo e que serão excluídos após o fim da pandemia, não há garantias de que isso ocorra, principalmente num contexto de ausência da LGPD e de uma Autoridade Nacional que fiscalize o respeito a seus princípios.

Por isso, além da importância do estabelecimento de salvaguardas e controles de acesso, é fundamental garantir que os dados sejam descartados assim que possível, ou seja, após o tratamento requerido para a redação da PNAD, e não somente após o fim da pandemia. Por tratar-se de uma pesquisa amostral, não há necessidade de contato contínuo com os mesmos pesquisados.

Assim, em conformidade com o art. 15, I da LGPD, o tratamento de dados deve ser finalizado quando verificado que a finalidade almejada foi alcançada, com a eliminação dos dados.

Vale destacar que a presente emenda foi construída a partir de subsídios ofertados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

SF/20189.47902-45